

**Despacho**

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, são declarados como habilitação suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento nos lugares dos laboratórios, institutos ou centros de investigação científica dependentes do Instituto de Alta Cultura adiante referidos, os cursos de formação profissional que, para cada caso, seguidamente se indicam:

- a) Preparador, ajudante de preparador, técnico auxiliar, experimentador, encarregado geral de oficinas, encarregado de oficinas, maquinista-electricista, mestre de oficinas e chefe de oficinas — os cursos de formação de serralheiro, de relojoeiro, de técnico de óptica, de técnico de tecelagem, de carpinteiro de moldes, de fundidor, de carpinteiro-marceneiro, de carpinteiro civil, de electromecânico, de montador radioelectricista, de montador radio-écnico, de electromecânico de precisão e de mecânico de precisão e de montador electricista;
- b) Desenhador e fotógrafo desenhador — o curso de formação de serralheiro.

Presidência do Conselho, 28 de Janeiro de 1974. — Pelo Presidente do Conselho, *João Mota Pereira de Campos*, Ministro de Estado.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, que, por despachos de SS. Ex.<sup>as</sup> o Ministro da Justiça e Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 4 e 16 do corrente mês de Janeiro, foram fixados os seguintes salários diários a abonar ao pessoal assalariado eventualmente ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo:

- Para pessoal de vigilância do sexo feminino:  
 $\frac{1}{30}$  do vencimento mensal do carcereiro, no caso das cadeias comarcãs, ou de guarda-auxiliar nos estabelecimentos prisionais regionais;
- Para o pessoal de vigilância do sexo masculino:  
 $\frac{1}{30}$  dos vencimentos mensais do carcereiro ou guarda substituídos.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 22 de Janeiro de 1974. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Junta de Investigações do Ultramar

#### Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1973, foi autorizado, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de

1945, a seguinte transferência de verbas inscritas no orçamento ordinário da Missão Geográfica de Timor:

<b>Despesa ordinária</b>	
<b>Despesas correntes</b>	
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>	
Do artigo 2.º «Deslocações» .....	11 000\$00
Do artigo 9.º, n.º 4) «Trabalhos especiais diversos» .....	3 000\$00
	14 000\$00
Para o artigo 1.º, n.º 1) «Vencimentos» .....	14 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, 26 de Janeiro de 1974. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

## MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES E DAS CORPORAÇÕES E SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto n.º 31/74

de 1 de Fevereiro

Considerando a necessidade de salvaguardar a segurança do voo contra os efeitos da fadiga das tripulações;

Considerando as normas e padrões internacionais aplicáveis à matéria;

Considerando os condicionalismos em que operam os diferentes transportadores nacionais;

Considerando que o Regulamento sobre Tempos de Voo e Repouso do Pessoal Navegante dos Transportes Aéreos Comerciais, aprovado pelo Decreto n.º 407/71, de 24 de Setembro, prevê a sua revisão ordinária de dois em dois anos;

Considerando a experiência colhida no período de vigência daquele Regulamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### REGULAMENTO SOBRE TEMPOS DE VOO E REPOUSO DO PESSOAL NAVEGANTE DOS TRANSPORTES AÉREOS COMERCIAIS.

#### Âmbito do Regulamento

Artigo 1.º As disposições do presente Regulamento são aplicáveis a todos os tripulantes de aviões na execução de todas as operações relativas aos transportes aéreos comerciais.

#### Vigência

Art. 2.º Este Regulamento entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1974.

#### Revisões

Art. 3.º Sem prejuízo das alterações consideradas urgentes, o presente Regulamento fica sujeito a revisões ordinárias de dois em dois anos, devendo as entidades interessadas que pretendam fazer propostas para esse efeito apresentá-las à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil com três meses de antecedência.